

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 14.10.04 por CARFEPE S.A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA. (fls. 01/05), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 13), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/05), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. o fundamento para aplicação da multa cominatória residem os arts. 16, 17 e 23, da Instrução CVM nº 358/02, que dispõem, dentre outras sobre a divulgação e uso das informações sobre ato ou fato relevante relativos às companhias abertas;
- b. tal ato normativo da CVM, juntamente com vários outros, busca implementar o princípio da *disclosure*, visando proteger o investidor mediante a criação de condições para que a companhia aberta divulgue todas as informações relevantes, a respeito dos atos e fatos que influenciam a cotação dos seus valores mobiliários negociados publicamente;
- c. registre-se que o art. 22, § 1º, da Lei nº 6.385/76, base legal para a edição da Instrução CVM nº 358/02, foi alterado pelo Decreto nº 3.995, de 31.12.01, e dispôs sobre a competência da CVM para expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre diversas matérias, inclusive "a divulgação de deliberações de assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia" (art. 22, §1º, inc. IV, da Lei nº 6.385/76);
- d. ocorre que é nitidamente inconstitucional a alteração realizada pelo Decreto nº 3.995/01 no art. 22, §1º, inc. IV, da Lei nº 6.385/76, uma vez que se trata do ato do Poder Executivo que altera lei ordinária e que, além disso, somente poderia dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, conforme determina o art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, com a nova redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 32/01, e jamais sobre a criação de obrigações ou a restrição de direitos dos cidadãos;
- e. de fato, a exigência contida na Instrução CVM nº 358/02, de aprovação pela CVM de política de divulgação de ato ou fato relevante por companhia aberta, no prazo que especifica sob pena de multa cominatória, está infringindo a Constituição Federal, mais especificamente os seus arts. 5º, inciso II e 37, ferindo-se, de uma só vez, os consagrados princípios constitucionais da legalidade e da vinculação dos atos administrativos;
- f. portanto, sendo inconstitucional o Decreto nº 3.995/01, conseqüentemente nulas são as disposições por ele alteradas na Lei nº 6.385/76, dentre elas a que concede à CVM a competência para expedir normas aplicáveis às companhias abertas (terceiros atingidos pelo citado Decreto) sobre a política de divulgação de atos ou fatos relevantes (instrução CVM nº 358/02);
- g. à vista do exposto, requer-se seja acolhido o presente recurso, reformando a decisão do Superintendente de Relações com Empresas que aplicou à Recorrente a multa cominatória de R\$ 30.000,00.

### Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 14/17):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Delta Administração	68.770	90,23	9.618	86,50	78.388	89,76
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	7.349	9,77	1.501	13,50	8.940	10,24
Total	76.209	100,00	11.119	100,00	87.328	100,00

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que a argumentação apresentada pela companhia não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 18); e
- b. segundo o sistema IPE, a companhia **não** encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

OSMAR N. S. COSTA JÚNIOR

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício